

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE APLICABILIDADE DAS  
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ASPECTOS RELEVANTES  
ACERCA DOS MENORES EM CONFLITO COM A LEI**

**LEGAL BASES FOR THE APPLICABILITY OF SOCIO-EDUCATIONAL  
MEASURES: RELEVANT ASPECTS ABOUT MINORS IN CONFLICT WITH  
THE LAW**

**Victor Bacelete Miranda**

Mestrando em Filosofia pela Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia. Especializando-se em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

**Bruno Correa Lemos**

Especializando-se em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

**ÁREAS DO DIREITO:** Constitucional e Penal.

**RESUMO:** Enquanto instrumentos pedagógicos de prevenção e reintegração social, as medidas socioeducativas são um importante elo entre o princípio da dignidade da pessoa humana e as sanções judiciais aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei. Normativamente materializadas no Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as ações socioeducativas são o objeto desta investigação, que pretende elucidar quais são os fundamentos jurídicos de sua aplicabilidade. Para tanto, aborda esta problemática através de uma perspectiva histórica, perpassando pelo conceito de atos infracionais e sua íntima relação com cada espécie de medida socioeducativa, quais sejam: advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internamento. Conclui que as providências socioeducativas consideram as necessidades pedagógicas e os cuidados essenciais na consolidação entre o jovem,

sua família e a sociedade, uma vez que, inegavelmente, aquele está em fase de desenvolvimento e necessita ter seus direitos assegurados pelo Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito, adolescentes, atos infracionais, medidas socioeducativas.

**ABSTRACT:** While teaching instruments of prevention and social reintegration, socio-educational measures are an important link between the principle of the dignity of the human person and the judicial penalties applied to adolescents in conflict with the law. Normatively materialized in the Child and Adolescent Statute of 1990, based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the educational actions are the object of this research, which seeks to elucidate what are the legal bases of its applicability. For both, addresses this issue through a historical perspective, encompass the concept of infraction acts and their intimate relationship with every kind of educational measure, which are warning, repair of damage, the provision of services to the community, assisted freedom, custodial and internment. Concluded that the socio-educational measures consider the pedagogical needs and essential care in the consolidation between the young person, their family and society, a time that, undeniably, that is in the development stage and will need to have their rights guaranteed by the State.

**KEYWORDS:** Law, adolescents, infraction, socio-educational measures.

**SUMÁRIO:** 1 – Considerações históricas. 2 – Dos atos infracionais às medidas socioeducativas. 3 – Das espécies de medidas socioeducativas. 4 – Considerações finais. Referências.

## **1 CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS**

Surgiu com a lei nº 4.242, em 5 de janeiro de 1921, a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário na esfera infanto-juvenil, de modo que este passou a observar o tratamento de jovens órfãos ou não absorvidos pelo mercado de trabalho que

não possuíam meios de subsistência ou cujos pais fossem incapazes. Com a edição do Decreto nº 16.272, em 20 de dezembro de 1923, foi aprovado no Brasil o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, cujo objetivo era “de induzir as famílias menos favorecidas a controlar, com maior atenção, seus filhos, sob pena de haver perda do pátrio poder”. (CNJ<sup>1</sup>, 2012, p. 9)

Historicamente, com a promulgação do Decreto nº 17.943-A de 12 em outubro de 1927 foi instituído o primeiro “Código de Menores”, de modo que a intervenção estatal nas questões referentes à infância e juventude começou a se consolidar. Desta maneira, “ainda que marcados pela forte dicotomia ‘infância pobre’ e ‘infância rica’, alguns artigos do código pretenderam regular o trabalho dos menores e a questão da responsabilidade estatal pela educação de crianças e adolescentes”. (CNJ, 2012, p. 10)

No ano de 1942 foi fundada a LBA<sup>2</sup>, a qual ajudava, dentre outros, menores trabalhadores. Em 1964, em um conturbado período político brasileiro, foi instituída a FUNABEM<sup>3</sup> por meio da lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964, de modo que se incorporou a ela o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores. Somente após grande repercussão da situação dos jovens em solo brasileiro, no ano de 1979, é que foi editada a lei nº 6.697, responsável por instituir o novo Código de Menores fundado na doutrina da Situação Irregular.

Tal doutrina, considerada um marco para aquela época, possuía como principais objetivos: a) apontar as crianças e jovens como objetos de proteção e não como sujeito de direitos; b) utilização de tipos jurídicos “abertos”, tais como “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”; c) demonstrar a ideia de incapacidade do menor; d) estabelecer uma distinção entre crianças “bem nascidas” e de “situação irregular”, de forma que as primeiras seriam tratadas no âmbito do Direito de Família e as outras pelo Juizado de Menores; e) centralizar o atendimento, promovendo a indistinção entre crianças e adolescentes e valorizando a ampla discricionariedade do juiz; f) aplicar as medidas de internação sob o pretexto de proteção do menor – inclusive ao menor abandonado – e, por fim; g) aplicar medidas impostas por tempo indeterminado. (SARAIVA, 2010)

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Justiça.

<sup>2</sup> Legião Brasileira de Assistência.

<sup>3</sup> Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor.

Após, com a promulgação da CR/88<sup>4</sup>, modificou-se o pensamento jurídico-estatal voltado ao assistencialismo e unilateralidade do poder público no que tange à política de proteção dos menores, adotando-se, a partir de então, o modelo de responsabilidade integrada. Por meio deste modelo a família, a sociedade e o Estado são entendidos como entes garantidores da proteção da criança e do adolescente como sujeitos plenos de direitos que se encontram em processo de desenvolvimento (CNJ, 2012).

Ademais, com a finalidade de regulamentar os dispositivos constitucionais relativos à infância e à adolescência, a lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 estabeleceu o ECA<sup>5</sup>, além de organizar uma gestão de políticas estatais voltada a um sistema de garantia de direitos por meio da doutrina da Proteção Integral. Esta, por sua vez, dentre outras providências, compreende uma série de medidas de atuação em conjunto entre Estado, sociedade e agentes participativos para efetivação de disposições socioeducativas, as quais são objeto desta investigação. Procuraremos, conseguinte, elucidar suas espécies, definições, princípios orientadores e aplicabilidade.

## **2 DOS ATOS INFRAACIONAIS ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

À compreensão das medidas socioeducativas propriamente ditas, necessitamos, anteriormente, tecer breves notas acerca dos atos infracionais, visto que, de acordo com o art. 112 do ECA, aquelas só serão aplicadas quando verificada a prática destes. Desta forma, entende-se que, conceitualmente, a prática de ato infracional é aquela prevista como crime ou contravenção penal, conforme estabelece o art. 103 do ECA. Com efeito, aplica-se aos adolescentes em conflito com a lei as medidas previstas no referido estatuto, vez que, por força do art. 104 do mesmo diploma legal e do art. 228 da CR/88, são penalmente inimputáveis.

São categóricos imperativos todas as sanções de natureza punitiva, i. e., comandos a serem seguidos sob o qual o indivíduo realiza ou deixa de realizar determinada conduta (BARROS-BRISSET, 2009). Por sua vez, o direito penal, no qual se inclui também o direito penal juvenil, “é o conjunto das prescrições emanadas do

---

<sup>4</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>5</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente

Estado que ligam ao crime como fato, a pena como consequência”, explica Liszt (2003, p. 71).

O crime – bem como o ato infracional – constitui uma espécie de injusto, o que se equivale a uma ação culposa e ilegal, enquanto a pena – ou medida socioeducativa no caso do adolescente em conflito com a lei – um mal que o Estado inflige ao culpado. Desta maneira, o poder repressivo do Estado se transforma em Direito Público de punir, vinculando à lei penal não apenas o objeto e a extensão da pena, como também os requisitos de sua aplicação, de maneira que o caso concreto se encontre sob regras fixas e obrigatórias. (LISZT, 2003)

Contudo, ao adolescente foi criada uma solução particular, de forma que, ainda que considerados inimputáveis, responderão por seus atos na forma da legislação especial. Isto porque a imputabilidade jurídica é pressuposto para culpabilidade, onde aquela, sendo declarada, a culpabilidade fica excluída e o adolescente em conflito com a lei responde através das medidas socioeducativas. (BARROS-BRISSET, 2009)

Neste sentido, as referidas medidas socioeducativas dividem-se em dois grupos, a saber: primeiramente, incluem-se aquelas não privativas de liberdade, tais como *advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida*, permitindo, ainda, a submissão do adolescente a quaisquer medidas protetivas elencadas no art. 101, salvo a de acolhimento institucional. No segundo grupo, de maior conteúdo aflitivo, estão aquelas cuja execução se faz com a submissão do adolescente infrator à privação de liberdade, sendo elas a *semiliberdade e internamento*, com ou sem atividades externas, cuja aplicação somente poderá se efetivar nas hipóteses do art. 122 do ECA. (SARAIVA, 2010)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990, art. 122)

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade, sob a ótica do direito penal mínimo, devem prevalecer sobre as demais, cabendo aos protagonistas do Sistema de Justiça Juvenil que as efetivem, em razão do princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder Público. Importa ressaltar que, pelo disposto no art. 113 do ECA e sua remissão aos arts. 99 e 100 do mesmo dispositivo, é possível que as

medidas não privativas de liberdade sejam aplicadas de forma cumuladas entre si ou com as de privação de liberdade. Para tanto, tal aplicação deve se restringir aos casos em que se faça necessária e oportuna para o desenvolvimento de uma proposta pedagógica de cidadania – e não uma dupla penalização. (SARAIVA, 2010)

Por fim, pelas palavras de Saraiva (2010, p. 171), no que tange às medidas socioeducativas de privação de liberdade, estas “hão de ser norteadas pelos princípios da brevidade e excepcionalidade consagrados no art. 121 do Estatuto, respeitada a peculiar condição da pessoa em desenvolvimento”.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990, art. 121)

### **3 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Como demonstrado anteriormente, o art. 112 do ECA elenca como medidas socioeducativas a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade e a internação em estabelecimento educacional. Cumpre lembrar, entretanto, que o inciso VII deste mesmo dispositivo estabelece como medida socioeducativa toda e qualquer providência descrita no art. 101, inciso I a VI, “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”. (BRASIL, 1990, art. 98)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de

responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos. (BRASIL, 1990, art. 101)

Prevista como primeira das medidas socioeducativas, segundo Saraiva (2010), a advertência é a mais comedida das providências estabelecidas, se constituindo “em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (BRASIL, 1990, art. 115). Esta admoestação ocorre em audiência pautada especialmente para isto, hipótese na qual esta “poderá ser coletiva, reunindo todos os jovens sujeitos a esse sancionamento, quando o Juiz os admoestará exercendo o papel de imposição de limite que lhe cabe e se faz indeclinável, especialmente pelo efeito e conteúdo pedagógico” (SARAIVA, 2010, p. 161).

Craidy, citada por Saraiva (2010, p. 161), “sustenta o efeito pedagógico do processo como um dos fundamentos do sistema juvenil, muitas vezes suficiente”, razão pela qual se pode considerar que a medida socioeducativa de advertência costuma ser aplicada de forma preferencial aos casos de composição da remissão. Extingue-se, nesta hipótese, o processo na própria audiência ou após sua instrução, em decorrência da “reiteração dos atos processuais que também possui efeito educativo”. (SARAIVA, 2010, p. 161)

Quanto à possibilidade de se arguir a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 114 do ECA, o qual afirma que “a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria” (BRASIL, 1990, art. 114, § único), Saraiva (2010) observa que não é possível se admitir a sanção de advertência a quem nada admite ou contra quem não se possui prova de participação, tratando-se, se ocorrer, de uma decisão arbitrária e discricionária.

A segunda medida socioeducativa prevista – obrigação de reparar o dano causado – encontra sua melhor definição no art. 116 do ECA, o qual delimita que “em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”. (BRASIL, 1990, art. 116)

A referida medida se exaure com a contraprestação efetiva do adolescente, entretanto, segundo o parágrafo único deste dispositivo, “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” (BRASIL, 1990, art. 116, § único). Saraiva (2003) explica que o ressarcimento do dano não pode ser realizado pelos pais do adolescente (natureza civil), uma vez que, dada a natureza educativa e restaurativa da sanção, a reparação do dano deve resultar do agir do adolescente para que haja concertação entre o vitimado e o vitimador, caso haja capacidade para tanto.

Prevista no art. 117 do ECA, a terceira medida socioeducativa, prestação de serviços à comunidade, “consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais” (BRASIL, 1990, art. 117). Neste sentido, o parágrafo único deste mesmo dispositivo acrescenta que:

Art. 117, § único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL, 1990, art. 117, § único)

Pelas palavras de Saraiva (2010, p. 164), importante se faz ressaltar que para haver a promoção da condição de cidadania do jovem, bem como para que ele não seja exposto a condições vexatórias ou humilhantes, “as entidades que recebem os prestadores de serviço devem estar comprometidas com a proposta socioeducativa a ser executada, não apenas se locupletando do trabalho do adolescente como uma mão de obra graciosa”.

A quarta medida socioeducativa a ser tratada é a liberdade assistida, com previsão nos arts. 118 e 119 do ECA. Tal medida é adotada sempre que, a cargo da autoridade judiciária, for reconhecida como mais adequada para o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. § 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento. § 2º A

liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL, 1990, art. 118)

Segundo Saraiva (2010), verifica-se que a execução da liberdade assistida não visa apenas o acompanhamento do adolescente, mas também de toda a sua família, o que faz desta um dos mais efetivos mecanismos pedagógicos a favor do pleno desenvolvimento juvenil. Nesta perspectiva, assim estabelece o ECA:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990, art. 119)

Com fulcro no art. 120 do ECA, o instituto da semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, devendo possibilitar ao adolescente em conflito com a lei a realização de atividades externas que sustentem seu desenvolvimento enquanto indivíduo social. Do mesmo modo, faz-se presente a obrigatoriedade de escolarização e profissionalização, preferencialmente com os recursos da comunidade em que vive o adolescente, pois, como explicam Lima e Minadeo (2012), um dos maiores obstáculos no cumprimento das medidas socioeducativas é a efetiva compreensão, por parte do sujeito conflituoso, de seu papel social no mundo prático. Por tudo, pretende a execução da referida medida “reintegrar o adolescente à sociedade, de forma gradual, fazendo com que ele trabalhe e estude durante o dia e recolha-se ao estabelecimento de atendimento no período noturno”. (LIMA E MINADEO, 2012, p. 78)

Por fim, como último recurso socioeducativo aos menores em conflito com a lei, a internação “constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990, art. 121). Estes princípios decorrem necessariamente do art. 227, inciso V, da CR/88, sendo princípios basilares do próprio sistema jurídico-pedagógico, pois condicionam a aplicação das medidas privativas de liberdade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Costa, citado por Saraiva (2010,

p. 172), afirma que tais princípios, enquanto limites cronológico (brevidade), lógico (excepcionalidade) e ontológico (respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento), devem “ser considerados na decisão e na implementação da medida” a ser estabelecida ao caso concreto.

Segundo Saraiva (2010), o princípio da brevidade vincula-se diretamente à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, uma vez que ambos consideram o pleno crescimento do adolescente através de estratégias dirigidas à convivência humana. Estas estratégias concebem, dentre outros fatores, que o adolescente valoriza o tempo de modo distinto ao adulto, logo seus aprendizados sociais estão menos ligados a uma questão temporal do que a parâmetros educacionais.

Quanto ao princípio da excepcionalidade, Saraiva (2010, p. 173) explica que este se sustenta “na ideia de que a privação de liberdade não se constitui na melhor opção para a construção de uma efetiva ação socioeducativa em face do adolescente, somente acionável se, enquanto mecanismo de defesa social, outra alternativa não se apresentar”. É neste sentido que o art. 42, §3º, da lei 12.594/12<sup>6</sup> afirma que “considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto”. Com efeito, tem-se que para que seja aplicada a medida de internação devem ser constatados atos infracionais efetivamente graves por parte do adolescente, a rigor do disposto no art. 122 do ECA, de maneira que, como atesta Saraiva (2010, p. 175), “a deliberação pelo internamento fora das hipóteses do art. 122 do Estatuto viola literalmente a lei”.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (BRASIL, 1990, art. 122)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao ensejo da conclusão desta investigação percebemos que uma medida socioeducativa, apesar de possuir caráter restaurador da condição cidadã do adolescente,

---

<sup>6</sup> Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências.

possui natureza penal juvenil. Com efeito, sem desprezar sua carga retributiva e consequente reprovabilidade *práxis*, as providências socioeducativas consideram as necessidades pedagógicas e os cuidados essenciais na consolidação entre o jovem, sua família e a sociedade, uma vez que, inegavelmente, aquele está em fase de desenvolvimento e necessita ter seus direitos assegurados pelo Estado.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e às diretrizes que regem as relações pedagógicas, as sanções impostas aos menores em conflito com a lei devem ser aplicadas da forma menos gravosa possível. Cumpre lembrar, entretanto, que inimputabilidade não é sinônimo de irresponsabilidade social ou pessoal, posto que inimputabilidade apenas dá causa à exclusão da incumbência penal. Neste sentido, o ECA prevê mecanismos de responsabilização compatíveis com a condição de pessoa em desenvolvimento, tais como advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internamento.

Sob a ótica minimalista do Direito Penal, ainda que as medidas socioeducativas tenham natureza coercitiva e preventiva, sanções que acarretam subtração da liberdade do menor em conflito com a lei devem ser aplicadas apenas na hipótese de efetivo risco social. Cabe ao Estado, a partir desta perspectiva, empenhar-se na aplicação de medidas que visam, antes de tudo, a reintegração do jovem ao corpo social. Por tudo, podemos inferir que, para além dos princípios socioeducativos, a responsabilidade constitucional de formação do caráter juvenil é objeto comum entre Estado, comunidade, família e o próprio jovem. Este, por sua vez, é sujeito de direitos e deveres, devendo ser educado para tal e, após, consequentemente, possuir consciência de si mesmo.

## REFERÊNCIAS

BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni. **Inimputabilidade e responsabilidade do sujeito adolescente**. Entre as fronteiras das práticas socioeducativas. Texto apresentado no Laboratório “Entre as fronteiras das práticas socioeducativas” da Escola Brasileira de Psicanálise, CIEN, Belo Horizonte, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12594.htm)>. Acesso em: 30 de agosto de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça infanto-juvenil**: Situação atual e critérios de aprimoramento. Brasília, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama nacional**: A execução das medidas socioeducativas de Internação. Brasília, 2012.

SARAIVA, João Batista Costa Saraiva. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de Direito penal juvenil adolescente e ato infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LIMA, João de Deus Alves; MINADEO, Roberto. **Ressocialização de menores infratores**: Considerações críticas sobre as medidas socioeducativas de internação. Revista Liberdades. IBCCRIM, São Paulo, n. 10, p. 59-86, mai/ago, 2012.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito penal alemão**. Trad. José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russell Editores, 2003.